HABEAS CORPUS Nº 515.437 - PE (2019/0168178-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY - PE024151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RAFAEL DA SILVA LAUREANO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL DA SILVA LAUREANO, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO assim ementado (fl. 19):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA DE FORMA ADEQUADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4°, DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Tráfico de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos
>
> 2.Restou justificada a fixação do quantum da pena-base aplicada, não sendo constatado nenhum erro na dosimetria da pena por parte do Juiz de 1º grau, tendo este fundamentado sua decisão em conformidade com os dispositivos legais.
>
> 3. De acordo com as provas acostadas aos autos, há evidências de que o réu, ora apelante, se dedicava ã atividade delituosa, não havendo como ser reconhecida a existência da minorante prevista no §4°, do art. 33, da Lei n° 11.343/2006.
>
> 4. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que *Inexiste elemento probatório seguro e capaz de evidenciar, estreme de dúvidas, que a droga apreendida se destinava à atividade de traficância*, e que, *no decorrer da instrução processual, não se provou que o ora paciente cometeu o referido delito* (fl. 2), o que enseja a necessidade de absolver-se o paciente.

Além disso, eventualmente superada a tese absolutória exposta,

salienta que inexiste fundamentação idônea para afastar-se o tráfico privilegiado no caso vertente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolver o paciente ou, superada esta tese, reconhecer-se a figura privilegiada do delito de tráfico.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que as pretensões de absolvição do paciente ou de reconhecimento do tráfico privilegiado são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator